

Quadro Comparativo

Mandatários e representantes das candidaturas

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
Artigo 16^{o1} Mandatários e representantes das candidaturas	Artigo 25º Mandatários das listas	-----	Artigo 22º Mandatários das listas
<p>1 — Cada candidato designará um mandatário para o representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.</p> <p>2 — A morada do mandatário será sempre indicada no processo de candidatura e quando não residir em Lisboa escolherá ali domicílio para o efeito de ser notificado.</p> <p>3 — Cada candidato pode nomear representante seu em cada sede de distrito ou Região Autónoma, no território nacional, ou em cada área</p>	<p>1 — Os candidatos de cada lista designam de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respetivo círculo mandatário para os representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.</p> <p>2 — A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do círculo, escolhe ali domicílio para efeitos de ser notificado.</p>		<p>1 — Os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes designam um mandatário de entre os eleitores inscritos no respetivo círculo para efeitos de representação nas operações referentes à apreciação da elegibilidade e nas operações subsequentes.</p> <p>2 — A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do município, escolhe ali domicílio para aí ser notificado.</p>

¹ Redação da Lei Orgânica nº 3/2000, de 24 de agosto

<p>consular, no estrangeiro, para a prática de quaisquer atos relacionados com a candidatura.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 12º Círculos eleitorais</p> <p>(...)</p> <p>4. Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o território dos países europeus, outro o dos mais países e o território de Macau, e ambos com sede em Lisboa.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1º do Decreto-Lei nº 411-B/79, 3 de outubro</p> <p>Os mandatários das listas pelos círculos eleitorais de fora do território nacional podem ser designados de entre os candidatos respetivos, de entre os eleitores recenseados no respetivo círculo ou de entre os eleitores recenseados em qualquer círculo eleitoral.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 21º Representantes dos proponentes</p> <p>Na apresentação das listas de candidatos, os partidos políticos são representados pelos órgãos partidários estatutariamente competentes ou por delegados por eles designados, as coligações são representadas por delegados de cada um dos partidos coligados e os grupos de cidadãos são representados pelo primeiro proponente da candidatura.</p>
---	---	--	--

<p style="text-align: center;"><u>LEALRAM</u> LO n.º1/2006, de 13.02</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEALRAA</u> DL n.º 267/80, de 08.08</p>
---	--

<p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p style="text-align: center;">Mandatários das listas</p> <p>1 - Os candidatos de cada lista designam, de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no círculo, um mandatário para os representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.</p> <p>2 - A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 26º</p> <p style="text-align: center;">Mandatários das listas</p> <p>1 - Os candidatos de cada lista designam de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respetivo círculo mandatário para os representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.</p> <p>2 - A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do círculo, escolhe ali domicílio para efeitos de ser notificado.</p>